



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600679-15.2024.6.21.0131 - Recurso Eleitoral

Procedência: 131ª ZONA ELEITORAL DE SAPIRANGA

Recorrente: FRENTE DA ESPERANÇA - SAPIRANGA - RS

Recorrido: ELEICAO 2024 CARINA PATRICIA NATH CORREA PREFEITO
ELEICAO 2024 ROBINSON CALEB DOS SANTOS VICE-PREFEITO

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. CONCENTRAÇÃO DE OBRAS NO ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DOS MANDATOS E DESCARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE DA CONDUTA DOS RPRESENTADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA contra sentença que julgou **improcedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de CARINA PATRÍCIA NATH e ROBINSON CALEB DOS SANTOS, [eleitos](#) Prefeita e vice-prefeito de Sapiiranga na Eleição 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ação foi julgada improcedente, após manifestação do órgão ministerial com atuação no 1º grau nesse sentido (ID 45962945), pelos seguintes fundamentos da sentença (ID 45962952):

(...) No caso em tela, a petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral narra que a atual prefeita e candidata à reeleição Carina e seu candidato a vice-prefeito promoveram perseguição à candidata à prefeita, Sra. Rita, enquanto vereadora, bem como aumento de obras de pavimentação em 2024, e uso indevido de bens e serviços públicos, com entrega de carga de brita, saibro e terra pela prefeitura de Sapiranga a municípios, tudo com vistas ao benefício das suas candidaturas, com fundamento no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990. (...)

No que tange à alegada perseguição decorrente da instauração de processo administrativo disciplinar contra a então vereadora Sra. Rita, candidata ao cargo de prefeita pela coligação autora, instaurado com base em denúncia formulada pela candidata à reeleição Sra. Carina junto à Casa Legislativa — denúncia que, segundo alegado, teria causado constrangimento à Sra. Rita durante sessões da Câmara Municipal e gerado exposição midiática negativa — foi ouvido, na condição de informante, o Sr. Flademir Moreira Cardoso.

Questionado pelo advogado dos demandados, Dr. Luciano Manini Neumann, o informante relatou que, no dia dos fatos, encontrava-se nas proximidades do ginásio e que, ao chegar ao local, a vereadora permaneceu por alguns minutos antes de se retirar. Acrescentou que o episódio foi relatado à Câmara de Vereadores, indicando que a vereadora Sra. Rita teria levado um grupo de pessoas até o ginásio.

Esclareceu, ainda, que a iniciativa de abrir o processo contra a vereadora não partiu da administração municipal, mas sim da Câmara de Vereadores. Ao ser indagado sobre possível interferência do Poder Executivo junto à Casa Legislativa, o informante afirmou categoricamente que não houve qualquer interferência, esclarecendo que as informações são enviadas à Câmara Municipal, a qual as utiliza conforme decidido pela maioria dos vereadores. (...)

Assim, relativamente à alegação de perseguição da então vereadora, Sra. Rita, candidata ao cargo de prefeita pela coligação autora, verifico que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não há prova documental a corroborar o alegado, tampouco a oitiva demonstra que tal teve potencialidade lesiva para afetar o resultado do pleito.

Durante a oitiva do Sr. Flademir Moreira Cardoso, questionado pelo advogado Dr. Luciano Manini Neumann sobre o fornecimento de brita e saibro, o informante afirmou que existe uma lei regulamentando o procedimento, embora não recordasse sua data de edição, apenas que é antiga. Declarou que o fornecimento do saibro ocorre mediante solicitação do morador e é atendido conforme disponibilidade. Ao ser perguntado sobre a origem do saibro, respondeu que é extraído de uma pedreira municipal, mas não soube precisar se localizada em Taquara ou Parobé. Questionado sobre a licença ambiental, confirmou sua existência.

Indagado pela advogada Dra. Sabrina Andreatta Spolaor sobre eventual concentração de obras, como entrega de saibro e pavimentação, no ano de 2024, próximo ao período eleitoral, e se tal prática teria sido orientada pela Prefeita ou por algum secretário, o informante negou a existência de qualquer orientação nesse sentido. **Afirmou que o aumento dos serviços ocorre conforme as necessidades da população, tais como aumento no número de médicos e professores ou contratação de servidores devido a eventos extraordinários, como enchentes.** Não soube precisar quando o aumento dos serviços ocorreu, ressaltando que a ampliação é pautada pela necessidade de atendimento à população.

O Sr. Lauderí Avelino dos Santos relatou que, durante o período pré-eleitoral, observou a retirada e entrega de saibro de forma constante por caminhões da prefeitura, que se revezavam sem interrupção, inclusive durante o horário de almoço. Declarou que esse transporte de saibro se destinava a várias residências e que o movimento foi significativamente superior em comparação a outros períodos não eleitorais.

Ouvido o Sr. Celso Fritsch, relatou que, em 12/06/2024, observou caminhões da prefeitura realizando a coleta de saibro em propriedade particular de sua família, situada no Morro Ferrabraz. Declarou que tal atividade era realizada sem autorização e que, mesmo após seu aviso aos responsáveis, a coleta teria sido retomada em 02/07/2024. Classificou a ação como ilegal e criminoso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depoente Sr. Carlos Maurício Regla esclareceu que o aumento das obras de pavimentação nos anos de 2023 e 2024 decorreu da retomada de projetos paralisados durante a pandemia de COVID-19, bem como da necessidade de infraestrutura após eventos climáticos adversos. Destacou que as obras eram planejadas e autorizadas por meio de leis orçamentárias e que os investimentos realizados constam no Portal da Transparência.

Como se vê, não há, nos depoimentos analisados, qualquer menção explícita ou indício suficiente de que o fornecimento de brita, saibro ou a realização de obras de pavimentação tenham sido oferecidos em troca de votos. Nenhuma das testemunhas ou informantes afirmou que os eleitores foram orientados a votar em determinada candidata ou coligação como contrapartida pela prestação dos serviços.

O Ministério Público Eleitoral confirmou que muitos dos créditos destinados a obras foram solicitados ainda em 2023, conforme demonstram as Leis Municipais nº 7187/2023, 7211/2023, 7215/2023, 7237/2023 e 7264/2023 (ID126739830 - Documento de Comprovação). O depoimento do Sr. Carlos Maurício Regla corrobora a alegação de que a execução das obras foi motivada pela necessidade de retomar projetos paralisados durante a pandemia, e não por finalidade eleitoreira.

Adicionalmente, foi constatado que a Lei Municipal nº 7497/2024 foi anexada duas vezes no documento mencionado e que as Leis Municipais nº 7498 e 7499, ambas de 2024, não tratam de recursos para pavimentação asfáltica.

A aprovação de todas as leis municipais foi realizada pela Câmara Municipal de Vereadores de Sapiranga/RS, de modo que não se vislumbra ilegalidade no processo de destinação de recursos.

Nesse trilhar, **o aumento das obras de pavimentação e fornecimento de materiais como saibro em 2024, por si só, não caracteriza abuso de poder político ou econômico, tampouco se revela prática ilícita visando à captação irregular de votos. A execução de obras públicas é obrigação da administração municipal e visa atender às necessidades da coletividade.**

Em outras palavras, **o conjunto probatório apresentado é insuficiente para demonstrar a prática de captação ilícita de votos ou abuso de poder político.** Não há prova cabal de que materiais foram oferecidos ou distribuídos em troca de votos, bem como não se vislumbra a ocorrência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de ilícito capaz de comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito eleitoral de 2024.

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial do egrégio TRE/RS (...).

Por fim, o Egrégio TSE já assentou que: "Abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade" (RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16.2.2011) (grifei e sublinhei).

Concluo que **não há provas sólidas e robustas do alegado abuso do poder político e econômico, tampouco quaisquer condutas vedadas,** motivo pelo qual improcedem os pedidos. (grifos acrescentados)

A Coligação recorre pedindo a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, com a condenação dos recorridos à perda dos mandatos e à inelegibilidade. Em suas razões (ID 45962963), alega que foi reunido robusto conjunto probatório da prática do abuso de poder; que a validade dos *prints* de tela não foi impugnada de forma fundamentada e as imagens não podem ser desconsideradas pela mera ausência de ata notarial; que os depoimentos colhidos evidenciam a potencialidade lesiva e repercussão eleitoral das condutas; e que a exigência de prova cabal configura imposição de ônus excessivo, incompatível com a natureza dos ilícitos.

Com contrarrazões (ID 45962970), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, porquanto os argumentos não infirmam os fundamentos da judiciosa e criteriosa sentença em relação à prova dos autos que, ao contrário do que sustenta o recurso, não é robusta e não caracteriza abuso do poder político dos representados.

Entre as consequências da AIJE está a **cassação do mandato, que altera a escolha dos eleitores, titulares da soberania popular expressa nos votos**. Por isso, apenas **condutas abusivas de gravidade** suficiente para comprometer a legitimidade e normalidade do pleito **caracterizadas por prova robusta** justificam a intervenção da Justiça Eleitoral. A jurisprudência do TSE reforça essa exigência:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **ABUSO DE PODER**. PREFEITO. (...)

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a **jurisprudência desta Corte Superior** de que: (i) "para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, **para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente**, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções" (AgR-RO-El nº 0601659-36/AP, de minha relatoria, DJe de 26.9.2024); e (ii) "a **prova robusta**, necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova clara e convincente (clear and convincing evidence)"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060051693/PI, Rel. Min. André Mendonça, Acórdão de 23/09/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 160, data 01/10/2025)

No caso concreto, ficou comprovado que CARINA, na condição de Prefeita, realizou registro de ocorrência policial e representação para abertura de processo disciplinar contra a vereadora Rita. Essas providências sequer são ilícitas, visto que decorrem do **legítimo exercício do direito de petição**, não havendo elementos que apontem para a perseguição política referida pelos recorrentes. Pelo contrário, o depoente Flademir Moreira Cardoso afirmou categoricamente que não houve influência do Poder Executivo junto à Casa Legislativa para impulsionar o processo. Ademais, como bem destacou a sentença, **toda a tramitação resultante da provocação se verificou no âmbito do Poder Legislativo Municipal**.

Em relação ao aumento da pavimentação asfáltica ou fornecimento de saibro e brita no eleitoral, **não há nos autos prova minimamente suficiente de que houve pedido de voto em contrapartida ou uso abusivo da máquina estatal em favor da campanha**. O **incremento das obras foi autorizado em lei e justificado** em razão da retomada de projetos paralisados durante a pandemia e necessidade de reconstrução da infraestrutura após as enchentes, consoante referido pelo depoente Carlos Maurício Regla.

Os *prints* de tela, de fato, como sustenta a recorrente, não precisam ser acompanhados de ata notarial, porém desde que sejam **acompanhados de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indicação do link de acesso ou validação técnica, de modo a comprovar a integridade do conteúdo. De todo modo, as **imagens colacionadas à inicial - que retratam reuniões e vias asfaltadas, não são suficientes para caracterizar o ilícito**. Ademais, o contexto da prova não autoriza que se atribua a esses *prints* a importância que sustenta o recorrente.

A exigência de prova robusta do abuso de poder é compatível com as consequências da procedência da ação de investigação judicial eleitoral. Não seria proporcional decretar a perda de mandato quando não comprovada sobejamente o abuso de poder político.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN